



MENSAGEM Nº 314

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do art. 2º, o art. 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e o art. 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 081/2023, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”, por serem contrários ao interesse público, bem como o art. 4º e o inciso III do *caput* do art. 6º do referido autógrafo, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, e o art. 8º, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 362/2023, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), e no Parecer nº 562/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 1º do art. 2º, art. 3º, art. 4º, incisos I e III do *caput* do art. 6º, art. 7º e art. 8º

“Art. 2º

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

.....

Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o *caput*:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:



a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado 'Resposta Imediata', no parâmetro instituído por meio do Decreto federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao Município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, § 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 (FUNPDEC).

.....
Art. 6º

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

.....
III – que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.' (NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

'Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.' (NR)"



Razões do veto

O § 1º do art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, os incisos I e III do *caput* do art. 6º e o art. 7º do PL nº 081/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SDC:

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão e Desastre, cuja manifestação se deu através da “análise ao texto do Projeto de Lei nº 081/2023” (fls. 04-06). Em Destaque a seguinte explanação:

[...]

Art. 2º Sem sugestões

§ 1º O estado e a SDCSC já realizam essa medida de ofício e o faz mediante as informações que são inseridas no sistema S2ID, Base para todas as homologações no âmbito estadual e federal. O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID integra diversos produtos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, com o objetivo de qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, por meio da informatização de processos e disponibilização de informações sistematizadas dessa gestão. No S2ID é possível: Registrar desastres ocorridos no município/estado; Consultar e acompanhar os processos de reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de resposta; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de reconstrução; Buscar informações sobre ocorrências e gestão de riscos e desastres com base em fontes de dados oficiais.

[...]

Art. 3º Impossível atendimento com a disponibilização de recursos financeiros em até 72 horas.

Art. 4º [...]. Ao reconhecer como organismo de resposta sem nenhuma regulação, traz enormes riscos para as ações e operações de resposta sem a devida integração com demais órgãos estaduais de resposta.

Art. 6º, inc. I Recomenda-se inserir a expressão: capacidade e disponibilidade financeira da fonte pagadora.

Art. 6º, inc. III Recomenda-se inserir a expressão no plural ‘cursos básicos’.

Art. 7º propõe alterar a redação do Artigo 5º da Lei nº 16.418 de 2014. As ações de socorro, portanto no campo da resposta, já são iniciadas de ofício por parte das estruturas estaduais sem a necessidade de autorizações expressas. Tais ações são de ofício das estruturas estaduais de segurança pública, sempre alinhadas com a DCSC por meio da Diretoria de Gestão de Desastres. Ainda, a ser observada, nota-se que o texto do Art. 5º da Lei 16.418 de 2014, ‘Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável à homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município’, e do Projeto de Lei 081/2023, art. 7º, inc. II, ‘após a homologação pelo chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, decretada pelo município’.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Nada difere, nada altera. Na prática, itens de ajuda humanitária já são enviados de pronto aos municípios apenas com a solicitação do chefe do poder executivo municipal à DCSC, contendo quantidades e com um rol de beneficiários.

Nessa senda, o Projeto de Lei em análise, procura viabilizar as ações de socorro e de resposta aos municípios, entretanto, algumas disposições da lei em comento vão de encontro com algumas normas vigentes e ao trabalho prático realizado pela Defesa Civil, como é o caso do art. 3º do Projeto de Lei, que sugere 'disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas', algo que seria impossível de se realizar nesse curto prazo de tempo.

[...]

Em face de todo o exposto, por entender que há contrariedade ao interesse público, sugiro vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2023, no sentido de rejeitar o art. 2º, § 1º, art. 3º, art. 4º, art. 6º, incisos I e III, e o art. 7º da Proposição em apreciação."

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 081/2023 [...].

Ademais, o art. 4º e o inciso III do *caput* do art. 6º do PL nº 081/2023 também padecem de inconstitucionalidade material ao violarem o princípio da autonomia dos Municípios, ofendendo, assim, o disposto no art. 110 da Constituição do Estado e no art. 18 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

[...] denota-se que os artigos 4º e 6º, III, violam a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

Dessa maneira, não pode o legislativo estadual estabelecer as formas pelas quais se dará esse auxílio, seja entre os municípios, entre si, seja entre os municípios e o Estado de Santa Catarina, ainda que em casos de relevante interesse público, como nos de catástrofes naturais, eis que matéria é de competência da municipalidade.

Isso violaria o princípio federativo, cristalizado no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].

E o art. 8º do PL nº 081/2023, ao autorizar a dispensa indiscriminada dos requisitos de que trata a Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023, para a realização de Transferências Especiais Voluntárias (TEVs), está eivado de inconstitucionalidade material, dado que, por exemplo, permitiria a transferência de recursos a Municípios em débito com o sistema da seguridade social, violando, dessa forma, o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7PSNN670**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 21:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzY2XzE2NzgzXzlwMjNfN1BTTk42NzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016766/2023** e o código **7PSNN670** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 081/2023

Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos Municípios Catarinenses para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do Poder Público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta a desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

§ 2º A prévia homologação de que trata o § 1º do *caput* não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída ao respectivo evento, ficando sujeito à hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§ 3º A Resposta Imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o *caput*:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:

a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado “Resposta Imediata”, no parâmetro instituído por meio do Decreto federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao Município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, § 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 (FUNPDEC).

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta Lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei fica sujeito às seguintes hipóteses:

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

II – a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil; e

III – que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.” (NR)

Art. 9º Para a programação e execução das disposições previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em 29/11/2023, às 15:54.



PARECER Nº 362/2023-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 16865/2023.

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 081/2023, que “institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”. Manifestação das unidades técnicas (Diretoria de Gestão de Desastres e Diretoria de Administração e Finanças) no sentido que a proposta apresentada precisa de alterações na matéria. Sem interesse público na matéria.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata*”.

Segue o teor da proposição legislativa:

Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos Municípios Catarinense para atendimento da população afetada por eventos adversos, no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do poder público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta e desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

§ 2º A prévia homologação de que trata o §1º do *caput* não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



ao respectivo evento, ficando sujeito a hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§ 3º A resposta imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Art. 3º A resposta imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que se trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o caput:

I - a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:

a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado “Resposta Imediata”, no parâmetro instituído por meio do Decreto Federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II - o montante financeiro disponibilizado ao município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, § 2º da Lei n. 16.418, de 2014 (FUNPDEC).

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta Lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei fica sujeito às seguintes hipóteses:

I - a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

II - a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil; e

III - que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo certificação básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino a distância.

O art. 7º da Lei n. 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I - por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou



II - após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.’ (NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivos em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.” (NR)

Art. 9º Para programação e execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1337/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência em relação à presença ou à ausência de interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 16766/2023.

Assim, enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Desastres, esta se manifestou, respectivamente nas fls. 04-06.

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres



jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.



Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Sobre a análise de diligências e autógrafos de projeto de lei, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014, por parte da consultoria jurídica setorial, a análise restringe-se a existência ou não de contrariedade ao interesse público (com base na manifestação prévia dos órgãos técnicos), tendo em vista que compete, por outro lado, à Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviços jurídicos, se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade dessas propostas.

Segue o teor do ato normativo citado:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I –à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II –às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifou-se)¹

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão e Desastre, cuja manifestação se deu através da “análise ao texto do Projeto de Lei nº 081/2023” (fls. 04-06). Em Destaque a seguinte explanação:

(...)

No campo de Defesa Civil a “Resposta”, compreende medidas de caráter emergencial, executadas durante ou após a ocorrência do desastre, destinadas a socorrer e assistir a população atingida e restabelecer os serviços essenciais. Primeiramente ocorrem as ações de busca, salvamento de vidas, pessoas e bens. Segundo, inicia-se com as ações de ajuda humanitária, que compreende a ajuda com itens e organização da logística de urgência e emergência. Terceiro, inicia-se com as ações de apoio para restabelecer o mínimo necessário da normalidade e da tranquilidade no local onde foi atingido. Seguem-se de forma dinâmica as ações de recuperação e de restabelecimento, tudo conforme o ciclo de Defesa e proteção da Defesa Civil.

No bojo desse entendimento, segue o parecer:

Art. 1º Sem sugestões

Art. 2º Sem sugestões

§ 1º O estado e a SDCSC já realizam essa medida de ofício e o faz mediante as informações que são inseridas no sistema S2ID, Base para todas as homologações no âmbito estadual e federal. O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID integra diversos produtos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, com o objetivo de qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, por meio da informatização de processos e disponibilização de informações sistematizadas dessa gestão. No S2ID é possível: Registrar desastres ocorridos no município/estado; Consultar e acompanhar os processos de reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de resposta; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de reconstrução; Buscar informações sobre ocorrências e gestão de riscos e desastres com base em fontes de dados oficiais.

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf.



§ 2º Inserir, após a palavra “penalidade” a expressão “prevista na legislação”.

§ 3º Sem Sugestão

Art. 3º Impossível atendimento com a disponibilização de recursos financeiros em até 72 horas.

Art. 4º Recomenda-se inserir que o reconhecimento e as ações sejam regulados por decreto. Ao reconhecer como organismo de resposta sem nenhuma regulação, traz enormes riscos para as ações e operações de resposta sem a devida integração com demais órgãos estaduais de resposta.

Art. 6º, inc. I Recomenda-se inserir a expressão: capacidade e disponibilidade financeira da fonte pagadora.

Art. 6º, inc. III Recomenda-se inserir a expressão no plural “cursos básicos”.

Art. 7º propõe alterar a redação do Artigo 5º da Lei nº 16.418 de 2014. As ações de socorro, portanto no campo da resposta, já são iniciadas de ofício por parte das estruturas estaduais sem a necessidade de autorizações expressas. Tais ações são de ofício das estruturas estaduais de segurança pública, sempre alinhadas com a DCSC por meio da Diretoria de Gestão de Desastres. Ainda, a ser observada, Nota-se que o texto do Art. 5º da Lei 16.418 de 2014, “Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável à homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município”, e do Projeto de Lei 081/2023, art. 7, inc. II, “após a homologação pelo chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, decretada pelo município”.

Nada difere, nada altera. Na prática, Itens de ajuda humanitária já são enviados de pronto aos municípios apenas com a solicitação do chefe do poder executivo municipal à DCSC, contendo quantidades e com um rol de beneficiários.

Nessa senda, o Projeto de Lei em análise, procura viabilizar as ações de socorro e de resposta aos municípios, entretanto, algumas disposições da lei em comento vão de encontro com algumas normas vigentes e ao trabalho prático realizado pela Defesa Civil, como é o caso do art. 3º do Projeto de Lei, que sugere “disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas)”, algo que seria impossível de se realizar nesse curto prazo de tempo.

(...)

Em face de todo o exposto, por entender que **há contrariedade ao interesse público**, sugiro vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2023, no sentido de rejeitar o art. 2º, § 1º, Art. 3º, art. 4º, art. 6º, incisos I e III e o art. 7º da Proposição em apreciação.

Assim, em face da alegação de necessidade de modificação de alguns artigos da proposta apresentada, o setor técnico faz a seguinte conclusão da redação:

Nessa senda, o Projeto de Lei em análise, procura viabilizar as ações de socorro e de resposta aos municípios, entretanto, algumas



disposições da lei em comento vão de encontro com algumas normas vigentes e ao trabalho prático realizado pela Defesa Civil, como é o caso do art. 3º do Projeto de Lei, que sugere “disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas)”, algo que seria impossível de se realizar nesse curto prazo de tempo.

Por fim, arremata entendendo que **“há contrariedade ao interesse público, sugerindo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2023, no sentido de rejeitar o art. 2º, § 1º, Art. 3º, art. 4º, art. 6º, incisos I e III e o art. 7º da Proposição em apreciação.”**

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 81/2023, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QC5Q4J9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 06/12/2023 às 10:42:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODY1XzE2ODgyXzlwMjNfNfVFDNVE0Sjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016865/2023** e o código **5QC5Q4J9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16865/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 081/2023, que "Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata".

Considerando a manifestação técnica (fls. 4-6), bem como o Parecer Jurídico nº 362/2023 (fls. 7-14) que encaminha o processo para análise superior, comunico que sou favorável à continuação da matéria, desde que:

- a) a lei seja regulamentada, especificando os requisitos, plano de trabalho, valores e como ocorrerá o atendimento às demandas municipais;
- b) seja avaliado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o repasse de recursos financeiros, pois poderá ser inexecutável, em razão da necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte do ente municipal; e
- c) sejam previstos recursos financeiros para a Defesa Civil realizar o atendimento, em razão dos recursos previstos no FUNDEC já estarem destinados às ações de defesa civil, especialmente para resposta, restabelecimento e reconstrução.

Encaminhem os autos à Casa Civil para a tramitação do processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel Armando
Luiz Armando Schroeder Reis
Secretário-Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W942DX0K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS (CPF: 499.XXX.807-XX) em 06/12/2023 às 18:38:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 13:46:33 e válido até 03/01/2123 - 13:46:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODY1XzE2ODgyXzlwMjNfVzk0MkRYMEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016865/2023** e o código **W942DX0K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 562/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16863/2023.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 81/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo. Projeto de Lei n. 81/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). Violação à reserva da Administração (art. 71, inciso XIV, da CESC/1989). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2 da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1336/SCC-DIAL-GEMAT, de 30 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 81/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos Municípios Catarinenses para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do Poder Público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta a desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

§ 2º A prévia homologação de que trata o § 1º do caput não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída ao respectivo evento, ficando sujeito à hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§ 3º A Resposta Imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o caput:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o caput será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:

a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado "Resposta Imediata", no parâmetro instituído por meio do Decreto federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao Município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, § 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 (FUNPDEC).

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta Lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações..

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei fica sujeito às seguintes hipóteses:

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

II – a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil; e

III – que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.” (NR)

Art. 9º Para a programação e execução das disposições previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta em análise visa modernizar o ordenamento legal Catarinense para instituir instrumento condizente à demanda social que requer tratamento célere e desburocratizado nas ações públicas de resposta a ocorrências de eventos adversos.

São recorrentes os relatos de autoridades municipais e da sociedade de forma geral sobre a morosidade e burocracia envolvendo os procedimentos para liberação de recursos dedicados a ações básicas, como o reparo em dutos, bueiros e limpeza de ruas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em atenção a essa questão, que se formulou a proposta em análise que reflete esforço adequado é comprometido do público para assegurar a garantia do direito fundamental à vida e à dignidade, bem como, o direito de ir e vir em casos emergenciais.

O objeto principal consiste em regra que faz jus ao princípio da eficiência, ao alocar os municípios como agente do estado nas ações de resposta, garantindo a consecução do dever estadual na atuação em eventos atípicos, ocasião em que o ente municipal será reconhecido pelo Estado Catarinense como “organismo de resposta a desastres”, nos termos da Lei n. 15.953, de 2013, que instituiu o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, (SIEPDEC)”. Por efeito, se presume constituído mecanismo que pressupõe o acesso da administração pública municipal aos recursos oriundos da Lei n. 16.418, de 2014, que instituiu o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), por remuneração das atividades prestadas à designação do ente Estadual, especialmente, em relação às despesas de custeio operacional e apoio financeiro para ações de socorro aos organismos de resposta a desastres. Outro instrumento de equivalente importância, fica por conta da prerrogativa da autoridade superior em Defesa Civil de Santa Catarina em iniciar às ações de socorro e assistência.

Por consequência, a disposição também promove desburocratização e celeridade na atuação de resposta, além de qualificar a autoridade superior de Defesa Civil ao seu papel de direito e dever, diante de operações que exijam atuação contundente e imediata, que ainda hoje esbarram na burocracia processual na atuação de resposta, posterior a homologação das decretações promovidas pelo ente municipal, que em muitos casos, chegam a perdurar meses até a finalização da instrução processual.

Outrossim, se visa maior celeridade com a determinação genérica sobre a modalidade de repasse, considerando que o Estado passe a utilizar a forma mais eficiente e atualizada.

A intenção é possibilitar adoção de sistema que melhor atenda o Socorro Imediato, ora, ao finalizar a discussão sobre a constitucionalidade e aplicação do instrumento da transferência voluntária, na modalidade denominada transferência especial, ou na disponibilização de cartão ao administrador municipal, com recursos que poderão ser acessados por deliberação da Administração Estadual, nos termos desta Lei.

No que compete à análise de constitucionalidade formal, entendo não haver reserva sobre o tema, por consequência, figurando como competência residual, conforme os termos do art. 25, §1º CRFB.

Ademais, não vislumbro invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não se busca promover nova organização da administração pública, apenas adequação processual no rol de suas competências típicas, à luz do princípio da eficiência.

Doutro ponto, no que resta a análise material afirmo que o objeto se dedica à salvaguardar o direito fundamental à vida, segurança e à dignidade humana. Da mesma forma, em atinência a compatibilidade ao arcabouço legal, não vislumbro qualquer óbice, especialmente no que versam os temas correlatos. Ademais, no campo financeiro, a norma pleiteada não incorre na hipótese de criação ou aumento de despesa, por efeito da Lei, considerando que na hipótese de sua aplicação, os processos decorrentes continuarão demandando o crivo da administração superior, e valendo-se das reservas orçamentárias já previstas, conforme programações correlatas a Gestão de Desastres (anexo I).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, cria política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata".

A gestão da Defesa Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina está inserida no contexto da "organização e funcionamento da administração estadual", sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"

Nesse aspecto, a alteração do sistema de enfrentamento a calamidades é atribuição da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

À vista do exposto, não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar a que a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 81/2023 tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

Além disso, denota-se que os artigos 4º e 6º, III, violam a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, **com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.**

Dessa maneira, não pode o legislativo estadual estabelecer as formas pelas quais se dará esse auxílio, seja entre os municípios, entre si, seja entre os municípios e o Estado de Santa Catarina, ainda que em casos de relevante interesse público, como nos de catástrofes naturais, eis que matéria é de competência da municipalidade.

Isso violaria o princípio federativo, cristalizado no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Além disso, a proposta invade a chamada "reserva da administração", na medida em que dispõe sobre competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina para celebrar convenções e ajustes com a municipalidade. Veja-se o art. 71, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 71. São atribuições **privativas** do Governador do Estado:

[...]

XIV – **celebrar** com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios **convenções e ajustes** [...];

Por essa razão, a proposta viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Posto isso, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 81/2023, eis que usurpa a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre "organização e funcionamento da administração estadual", segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual; viola a autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989); invade a "reserva da administração" (art. 71, XIV, da CESC/1989), e viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 81/2023, eis que usurpa a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre "organização e funcionamento da administração estadual", segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como porque viola a autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989), invade a "reserva da administração" (art. 71, XIV, da CESC/1989), e viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988).

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **649J1VMY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 15/12/2023 às 13:18:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODYzXzE2ODgwXzlwMjNfNjQ5SjFWTVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016863/2023** e o código **649J1VMY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16863/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 81/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 81/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”.
1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). Violação à reserva da Administração (art. 71, inciso XIV, da CESC/1989). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2 da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PRB96A99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 15/12/2023 às 14:47:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODYzXzE2ODgwXzlwMjNfUFJCOTZBOTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016863/2023** e o código **PRB96A99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16863/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 81/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). Violação à reserva da Administração (art. 71, inciso XIV, da CESC/1989). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2 da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 562/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 562/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7KS17Y7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/12/2023 às 17:55:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/12/2023 às 18:46:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODYzXzE2ODgwXzlwMjNfQjdLUzE3WTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016863/2023** e o código **B7KS17Y7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16766/2023
Autógrafo do PL nº 081/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 081/2023, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”, vetando, contudo, o § 1º do art. 2º, o art. 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e o art. 7º, por serem contrários ao interesse público, o art. 4º e o inciso III do *caput* do art. 6º, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, e o art. 8º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Y4J74SE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 21:02:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzY2XzE2NzgzXzlwMjNfNFk0Sjc0U0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016766/2023** e o código **4Y4J74SE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.783, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos Municípios Catarinenses para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do Poder Público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta a desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A prévia homologação de que trata o § 1º do *caput* não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída ao respectivo evento, ficando sujeito à hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§ 3º A Resposta Imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Art. 3º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

I – (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

II – (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta Lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei fica sujeito às seguintes hipóteses:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – (Vetado)

II – a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil; e

III – (Vetado)

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º (Vetado)

Art. 9º Para a programação e execução das disposições previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QK8F72Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 21:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzY2XzE2NzgzXzlwMjNfMVFL0EY3MIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016766/2023** e o código **1QK8F72Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.